

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 2026

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil, para agradecer Municípios brasileiros que tenham se destacado em ações voltadas para proteção e defesa civil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil, para agradecer Municípios brasileiros que tenham se destacado em ações voltadas para proteção e defesa civil.

§ 1º O Prêmio será concedido anualmente em 3 (três) categorias:

I - conscientização: destinada ao Município que produzir a melhor cartilha de proteção e defesa civil, entendida como a mais completa e de maior potencial comunicativo para o município, em face dos desastres que podem ocorrer no Município, contendo informações práticas, compreensíveis e acessíveis ao maior número possível de pessoas;

II - prevenção: destinada ao Município que desenvolver o melhor plano de ação com medidas estruturais e não estruturais com vistas a reduzir, limitar ou evitar riscos de desastres; evitar a conversão de riscos em desastres; evitar a instalação ou o agravamento de vulnerabilidades; e melhorar a resiliência das comunidades potencialmente afetadas por desastres, inclusive por meio de medidas de reconstrução de infraestruturas atingidas por desastres anteriores;

III - preparação: destinada ao Município que produzir o melhor conjunto de medidas voltadas à otimização das ações de resposta e à minimização dos danos e das perdas decorrentes de desastres, inclusive no que se refere à integração e à articulação de todos os órgãos e entidades envolvidos com o enfrentamento de desastres e à elaboração e à divulgação de planos de contingência.

§ 2º O prêmio consistirá na concessão de diploma e placa ao Município agraciado em cada uma das categorias previstas no § 1º.

§ 3º A cerimônia de entrega do Prêmio será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 2º As indicações dos candidatos ao Prêmio serão realizadas por qualquer Senador ou Senadora.

Parágrafo único. As indicações serão acompanhadas de justificativa circunstanciada, de documentação comprobatória das atividades realizadas na área de proteção e defesa civil e de identificação da categoria a que concorrem.

Art. 3º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil, composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal.

§ 1º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados.

§ 2º A composição do Conselho será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros.

§ 3º O Conselho escolherá o seu presidente, anualmente, entre os seus integrantes.

§ 4º O Conselho poderá contar com o apoio e o assessoramento de unidades do Senado Federal, bem como com a cooperação de outros órgãos, entidades e instituições ligados aos objetivos do Prêmio.

§ 5º O Conselho não contará com estrutura de gabinete, conforme definida no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 6º Em nenhuma hipótese haverá qualquer forma de remuneração pela participação, pelo apoio, pelo assessoramento ou pela colaboração com o Conselho, atividades consideradas serviço público relevante prestado ao Senado Federal.

Art. 4º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Parágrafo único. Para a cerimônia de entrega do Prêmio, o Senado Federal arcará com o deslocamento e a hospedagem de 1 (um) representante do Município agraciado em cada categoria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2026  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 13.055, DE 3 DE JULHO DE 2026

Altera o Decreto nº 11.712, de 20 de setembro de 2023, que qualifica organizações militares da Marinha como Organizações Militares Prestadoras de Serviços, com autonomia de gestão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.712, de 20 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

XXII - Instituto de Pesquisas da Marinha;  
XXIII - Laboratório Farmacêutico da Marinha; e  
XXIV - Estaleiro de Manutenção da Ilha da Madeira.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Múcio Monteiro Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 584, de 3 de julho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de modificação do Projeto de Lei nº 12, de 2026 - CN que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Comunicações, da Cultura e da Integração e do Desenvolvimento Regional, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 563.492.379,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.".

Nº 585, de 3 de julho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 80.041.737,00, para os fins que especifica.".

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Gecex nº 917, de 12 de junho de 2026, publicada na Edição nº 110 do Diário Oficial da União, de 16 de junho de 2026, seção 1, página 20.

No Anexo II, onde se lê:

| NCM        | Nº Ex | Alíquota (%) | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Quota           | Início da Vigência | Término da Vigência |
|------------|-------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------|---------------------|
| 3206.11.10 | 001   | 0            | Pigmento do tipo rutilo, com um teor, em peso, de dióxido de titânio igual ou superior a 82% e inferior ou igual a 94%, com tratamento de superfície, com um teor, em peso, de pentóxido de difósforo (P2O5) igual ou superior a 1,2%, de sílica (SiO2) inferior ou igual a 0,4% e de óxido de zircônio (ZrO2) inferior ou igual a 0,1%, com um ponto isoeletrônico (pH) igual ou superior a 6,5 e menor ou igual a 8,1, destinado especificamente a papéis base utilizados na fabricação de laminados decorativos melamínicos | 4.863 toneladas | 17/06/2026         | 16/12/2026          |
| 3206.11.10 | 001   | 0            | Pigmento do tipo rutilo, com um teor, em peso, de dióxido de titânio igual ou superior a 82% e inferior ou igual a 94%, com tratamento de superfície, com um teor, em peso, de pentóxido de difósforo (P2O5) igual ou superior a 1,2%, de sílica (SiO2) inferior ou igual a 0,4% e de óxido de zircônio (ZrO2) inferior ou igual a 0,1%, com um ponto isoeletrônico (pH) igual ou superior a 6,5 e menor ou igual a 8,1, destinado especificamente a papéis base utilizados na fabricação de laminados decorativos melamínicos | 4.863 toneladas | 17/12/2026         | 16/06/2027          |

Leia-se:

| NCM        | Nº Ex | Alíquota (%) | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Quota           | Início da Vigência | Término da Vigência |
|------------|-------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------|---------------------|
| 3206.11.10 | 001   | 0            | Pigmento do tipo rutilo, com um teor, em peso, de dióxido de titânio igual ou superior a 82% e inferior ou igual a 94%, com tratamento de superfície, com um teor, em peso, de pentóxido de difósforo (P2O5) igual ou superior a 1,2%, de sílica (SiO2) inferior ou igual a 0,4% e de óxido de zircônio (ZrO2) inferior ou igual a 0,1%, com um ponto isoeletrônico (pH) igual ou superior a 6,5 e menor ou igual a 8,1, destinado especificamente a papéis base utilizados na fabricação de laminados decorativos melamínicos | 4.836 toneladas | 17/06/2026         | 16/12/2026          |
| 3206.11.10 | 001   | 0            | Pigmento do tipo rutilo, com um teor, em peso, de dióxido de titânio igual ou superior a 82% e inferior ou igual a 94%, com tratamento de superfície, com um teor, em peso, de pentóxido de difósforo (P2O5) igual ou superior a 1,2%, de sílica (SiO2) inferior ou igual a 0,4% e de óxido de zircônio (ZrO2) inferior ou igual a 0,1%, com um ponto isoeletrônico (pH) igual ou superior a 6,5 e menor ou igual a 8,1, destinado especificamente a papéis base utilizados na fabricação de laminados decorativos melamínicos | 4.836 toneladas | 17/12/2026         | 16/06/2027          |

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI/PR Nº 10, DE 3 DE JULHO DE 2026

Estabelece os procedimentos para o credenciamento de segurança de pessoas naturais para o tratamento de informação classificada em grau de sigilo.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, caput, inciso I, e art. 12 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos de credenciamento de segurança de pessoas naturais para o tratamento de informação classificada.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se:  
I - aos órgãos de registro, de que trata o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

II - às entidades privadas habilitadas para o tratamento de informação classificada; e  
III - aos agentes públicos e às pessoas naturais que, em razão de qualquer vínculo com órgãos de registro, executem atividades relacionadas ao tratamento de informação classificada em grau de sigilo.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I e II do caput devem adotar as providências para que seus agentes cumpram os procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º São objetivos do credenciamento de segurança de pessoas naturais:

I - a preservação da soberania nacional e a segurança da sociedade e do Estado, por meio da proteção e do controle de acesso a informações classificadas;

